



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FACE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS  
PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA – O PARADIGMA DO MP DE MINAS GERAIS

Deborah Akemi Utiyama

Rio de Janeiro

2018

DEBORAH AKEMI UTIYAMA

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FACE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS  
PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA – O PARADIGMA DO MP DE MINAS GERAIS

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C.F. Areal

Neli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2018

## O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FACE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA – O PARADIGMA DO MP DE MINAS GERAIS

Deborah Akemi Utiyama

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogada.

**Resumo:** O presente trabalho busca analisar quem são os indivíduos que vivem em situação de rua, quais direitos fundamentais nucleares lhes são negados e como age o Estado brasileiro em face do problema. Além disso, defende-se que o Ministério Público é uma instituição essencial para que se busque a concretude de tais direitos fundamentais das pessoas em situação de rua. A título de exemplo e modelo que poderia ser implantado nos demais Estados da Federação, analisa-se o projeto pioneiro do Ministério Público de Minas Gerais, que, em atuação conjunta com diversas esferas do governo local, conseguiu criar, de forma integrada, políticas públicas eficiente em favor dos moradores de rua.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Direitos Humanos. Pessoas em situação de rua. Ministério Público. Direitos fundamentais. Mínimo existencial.

**Sumário:** Introdução. 1. A população em situação de rua – conceito, contextualização na sociedade brasileira e os direitos fundamentais que lhes são denegados. 2. Do papel constitucional do Ministério Público na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua. 3. O paradigma adotado pelo Ministério Público de Minas Gerais e a sua atuação conjunta com outras esferas do Poder Público. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A população de rua é fenômeno social que afeta o mundo como um todo, e cada vez se torna mais complexo. A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, coroado pela Declaração de Direitos Universais do Homem e do Cidadão, que, em tese, garante direitos fundamentais e o mínimo existencial a todo ser humano. O art. 6º da Constituição Federal é crítico na análise da situação da população de rua, pois ele garantiria, com eficácia plena, os direitos à moradia, alimentação, saúde, educação, entre outros, o que, entretanto, não se verifica pragmaticamente.

Em que pese a existência formal de políticas públicas em defesa dos direitos da população de rua, a sua efetividade é muitas vezes questionada. Há um aumento vultoso de tal população nos últimos anos, em detrimento das constantes crises econômicas pelas quais o país tem passado, sem uma resposta contundente do Poder Público.

Assim sendo, quer-se demonstrar, por meio deste trabalho científico, a importância do Ministério Público como instituição garantidora de direitos fundamentais, com especial atenção à população de rua, e como o paradigma adotado pelo Ministério Público de Minas Gerais em conjunto com as instituições públicas locais poderia ser considerado como modelo a ser adotado pelos outros entes da Federação.

O primeiro capítulo deste trabalho científico abordará quem são os indivíduos em situação de rua, como estão inseridos na sociedade brasileira, e como a dignidade humana, como princípio fundante de toda a ordem constitucional, bem como os demais direitos fundamentais, lhes são negados.

O segundo capítulo tratará do papel institucional do Ministério Público enquanto garantidor de direitos fundamentais, especialmente quanto aos indivíduos fragilizados que se encontram em situação de rua. Quer-se explorar como os poder-deveres do MP é nuclear para a garantia e efetivação dos direitos fundamentais dos moradores de rua, e, conseqüentemente, da própria dignidade humana.

O terceiro e último capítulo realizará o estudo de caso do modelo assistencial criado pelo Ministério Público de Minas Gerais, pioneiro em criar o projeto “Rua de Direitos” em conjunto com o Tribunal de Justiça (TJMG) e o Serviço Voluntário de Assistência Social (Servas). Neste Termo de Cooperação Técnica (TCT), há o objetivo não só de esclarecer a sociedade em geral acerca da problemática das pessoas em situação de rua, a exemplo da distribuição de cartilhas educativas acerca do problema, como também de criar políticas assistenciais que efetivem o disposto no art. 6º da Carta Magna.

Quanto à metodologia, será realizada uma análise sistemática e científica sob o viés epistemológico que se exige, para que o trabalho seja relevante para a comunidade científica. A presente pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético dedutivo. Pretende-se eleger um conjunto de proposições hipotéticas, em que o pesquisador crê ser possível e condizente com o objeto do trabalho. Quer-se comprovar ou rejeitar as proposições hipotéticas argumentativamente.

Assim sendo, a abordagem será qualitativa do objeto proposto, pois o pesquisador se pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, esta que analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA – CONCEITO, CONTEXTUALIZAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE LHE SÃO DENEGADOS

“É possível efetividade de direitos aos excluídos?”<sup>1</sup> – quer-se acreditar nesse presente trabalho que sim, assim como outros doutrinadores já defendem a atribuição de poder a todas as esferas da sociedade civil, especialmente quanto àqueles grupos com maior fragilidade econômica. O processo de engajamento seria dialógico, intersubjetivo e de compreensão da alteridade social.<sup>2</sup>

Seria também um processo de “desocultação”, pois a sociedade muitas vezes escolhe comodamente esconder as pessoas em situação de rua, seja por discriminação, seja por ignorância, como ressalta Melo<sup>3</sup>. Tal estigma perpassa desde a indiferença até o homicídio, de forma que o problema é muito mais do que apenas denegar direitos à moradia, saúde ou qualquer outro elencando no art. 6º da Constituição Federal – o superprincípio da dignidade humana, que é fundante de todos os demais princípios, sequer é preservado, na maioria dos casos.<sup>4</sup>

Ademais, o próprio conceito acerca da população de rua permaneceu por muito tempo com conotações que mais discriminavam do que reconheciam a luta e os problemas que tais pessoas enfrentam. Assim, pode-se delinear o morador de rua, nas palavras de Maria Lúcia Lopes da Silva<sup>5</sup>:

Grupo populacional heterogêneo, mas que possui, em comum, a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, em função do que as pessoas que o constituem procuram os logradouros públicos (ruas, praças, jardins, canteiros, marquises e baixios de viadutos), as áreas degradadas (dos prédios abandonados, ruínas, cemitérios e carcaças de veículos) como forma permanente, podendo utilizar albergues para pernoitar e abrigos, casas de acolhida temporária ou moradias provisórias.

Assim, as pessoas em situação de rua são aquelas que resistem socialmente nos espaços públicos, já que são o “único e último lugar”<sup>6</sup> que sobrou para residirem. A moradia na rua é por falta de opção e inefetividade das políticas públicas que são implementadas. Muitas vezes,

---

<sup>1</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo César Vicente de [Orgs.]. *Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua*. Belo Horizonte, D’Plácido, 2016, p. 25.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 25-26.

<sup>3</sup> MELO, Cíntia de Freitas. *População de Rua: Entre a exclusão e a justiça social*. In *ibidem*, p. 51-52.

<sup>4</sup> BELIZÁRIO, Deryck Miranda. Os Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua: O Ministério Público como Instituição Garantidora desses Direitos. *Revista De Jure*, v. 16, n. 29, jul-dez 2017, p. 296.

<sup>5</sup> SILVA, Maria Lúcia da. *Trabalho e População de Rua no Brasil*. São Paulo, Cortez, 2009, p. 136.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 136.

o movimento nos espaços públicos é preconceituoso, com o fim de “limpar” as ruas e expulsar tais indivíduos de onde estão, para “higienizar” a cidade.<sup>7</sup>

De acordo com Samuel Rodrigues<sup>8</sup>, o Estado passou a implementar políticas públicas direcionadas a eles, mas não com o intuito de protegê-los:

O Estado que outrora ignorou a existência dessas pessoas hoje nega seus direitos. Não só nega como muitas vezes viola tais direitos, principalmente por meio dos agentes de segurança pública que se colocam a serviço dos interesses financeiros municipais, estaduais e nacionais. As pessoas em situação de rua têm sido vistas e apontadas como dependentes químicos, como pessoas com pouca vontade de reverter esse quadro e até mesmo como criminosos.

Contudo, é interessante observar que o problema das pessoas em situação de rua não é uma mazela que afeta a poucos: conforme pesquisa nacional realizada entre agosto de 2007 e março de 200, através de uma parceria do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e a UNESCO, verificou-se que, nos municípios com mais de 300.000 habitantes e nas capitais (com exceção de Belo Horizonte, São Paulo e Recife), haveria 31.922 adultos morando nas ruas.<sup>9</sup>

Ao se considerar que foram 71 municípios pesquisados, aparentemente não seria tanto quanto se imagina, pensam alguns. Mas deve-se atentar que São Paulo, uma das maiores capitais em população do país, ficou de fora, de maneira que o número poderia ser ainda mais assustadoramente expressivo. Além disso, a referida pesquisa sequer englobou crianças e adolescentes na contagem de pessoas em situação de rua.<sup>10</sup>

Dentre as conclusões da pesquisa nacional, se verificou que boa parte são do sexo masculino, negros, que recebem entre R\$ 20,00 e R\$ 80,00 semanais, e que a maioria é trabalhadora, que exerce alguma atividade remunerada – para ser mais exato, 70,9% dos entrevistados. Apenas 15,7% deles pedem dinheiro como principal meio de sobrevivência, e 74% dos entrevistados sabe ler e escrever.<sup>11</sup>

Como outros dados interessantes a serem trazidos à tona, pode-se ressaltar que boa parte deles está em situação de rua por causa de álcool/drogas, desemprego ou desavenças com a família, e que a principal reclamação que têm além do desconforto é a violência nas ruas. Em adição a isso, 60% dos entrevistados já teria passado por alguma instituição pública, seja uma

---

<sup>7</sup> BRASIL, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. *Direitos do Morador de Rua – Um Guia na Luta pela Dignidade e Cidadania*, Assessoria de Comunicação Social – Núcleo de Publicidade Institucional, p. 13-15.

<sup>8</sup> RODRIGUES, Samuel. *A voz da Rua*, Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 23.

<sup>9</sup> ASSIS, Gilmar de. *Breves reflexões sobre os direitos da população em situação de rua*, Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 279.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

instituição de recuperação para dependentes químicos, seja um abrigo institucional, hospital psiquiátrico ou até mesmo casa de detenção.<sup>12</sup>

Assim sendo, evidencia-se estatisticamente que a pessoa em situação de rua em nada se confunde com a figura discriminada que povoa o ideário social comum. O lugar comum da sociedade acredita que o morador de rua assim vive porque “não quis estudar”, ou “tem preguiça”, “prefere viver de esmola” etc.

Por fim, se verificou que a maior parte dos adultos em situação de rua também não estão assistidos por nenhum dos programas governamentais. São 88,5% dos entrevistados que afirmaram que não recebem qualquer tipo de benefício dos órgãos governamentais.<sup>13</sup> Em razão de números tão alarmantes, é de se assustar que não haja a devida adoção de políticas públicas efetivas e uniformes por todo o país.

Por todo o exposto, chega-se à conclusão que moradores de rua são aqueles que vivem na total exclusão do sistema vigente, e que ou são invisíveis à população e ao Estado ou são vistos com repulsa e discriminação. Além disso, são indivíduos que sofrem diariamente com a negação de seus direitos fundamentais.

Apesar de ser uma população muito heterogênea e que não pode ser estudada de uma só perspectiva,<sup>14</sup> sabe-se que o que é homogêneo dentre esses indivíduos seria a inefetividade dos direitos fundamentais que a Constituição, em tese, garante a todo cidadão. Além disso, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), aprovada pelo Congresso Nacional em 1993, traria alguns direitos dos indivíduos em situação de rua.<sup>15</sup>

Após a alteração da Lei nº 11.258 de 30 de dezembro de 2005, passou a ser obrigatória a formulação de programas de amparo à população de rua, de forma que caberia ao poder público municipal implementar serviços e programas sociais com esse intuito. Como bem salienta Eloy P. Lemos e Francys Gomes<sup>16</sup>:

de acordo com a nova legislação, portanto, o poder público municipal passou a ter a tarefa de manter serviços e programas de atenção à população em situação de rua, garantindo padrões básicos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social.

Assim como as pessoas em situação de rua têm por direito constitucional serem *consideradas cidadãs integrais, também as políticas públicas que as contemplam devem* ser pensadas desde uma perspectiva interdisciplinar e integral, deslocando-se da Assistência Social a responsabilidade exclusiva pelo atendimento a esse segmento.

<sup>12</sup> ASSIS, op. cit., p. 282-283.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 283-284.

<sup>14</sup> LEMOS JUNIOR, Eloy P.; FREITAS, Francys Gomes. *Direitos trabalhistas das pessoas em situação de rua, eficácia e tutela de seus direitos fundamentais*, Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 313-314.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 315.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 315.

Dessa forma, foi criada uma Política Nacional para Inclusão da População em Situação de Rua, criada principalmente por meio da representação de associações de catadores de materiais recicláveis e o Governo Federal.

Deve-se ressaltar que a dignidade humana, enquanto super princípio que funda e abrange todos os demais direitos fundamentais elencados no texto constitucional, é também denegada a tais indivíduos. A dignidade humana somente é efetivada quando os demais direitos fundamentais são prontamente garantidos pelo Poder Público, o que não ocorre no caso em tela. Como bem disse Belizário<sup>17</sup>:

neste sentido – se o princípio da dignidade da pessoa humana irradia valores e vetores de interpretação para os demais direitos fundamentais, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma e jamais como um meio para o fim – é que se pode concluir que se os direitos fundamentais como vida, liberdade, igualdade, lazer, moradia, saúde, educação e alimentação (direitos básicos) não forem assegurados pelo Poder Público, não se pode falar em dignidade, uma vez que todos os direitos supracitados devem ser resguardados para efetivar o fundamento maior da República: a dignidade da pessoa humana.

Em razão de tudo o que fora exposto até o presente momento, verifica-se que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, não é atendido suficientemente, de forma que a população de rua tem o direito ao mínimo existencial denegado, conseqüentemente. Contudo, quer-se defender no presente trabalho científico que o Ministério Público, enquanto instituição pública indispensável para a democracia e para o Estado de Direito, tem papel nuclear na defesa dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.

## 2. DO PAPEL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Os moradores de rua, como demonstrado, são a parte mais fragilizada e marginalizada da sociedade, e que têm muitos direitos fundamentais denegados, entre eles, o próprio direito ao mínimo existencial e à dignidade humana. Acredita-se neste trabalho que o Ministério Público, por meio dos poderes-deveres que a Constituição da República Federativa do Brasil concedeu-lhe, tem como realizar a efetivação de tais direitos fundamentais, de forma preventiva, e não repressiva.<sup>18</sup>

Ademais, cabe ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma reiterada, desde o *leading case* da ADPF nº 47 de 2007<sup>19</sup>, que a tese defensiva da reserva

---

<sup>17</sup> BELIZÁRIO, op. cit. p. 307

<sup>18</sup> Ibidem, p. 296.

<sup>19</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 47. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=521631>. Acesso em: 18 set. 2018.

do possível não merece prosperar, quando confrontada com o mínimo existencial e a dignidade humana.<sup>20</sup>

Assim sendo, a jurisprudência do Supremo tem se consolidado no sentido de que a atuação do Executivo pode sim ser afetada pelo Judiciário, em razão daquele “núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo”.<sup>21</sup>

Deve-se evidenciar que tal viés da jurisprudência não poderia se dar de outra forma, uma vez que a Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito. Nesta toada, deve-se lembrar das palavras de José Afonso da Silva<sup>22</sup>:

assim sendo, uma vez que a Constituição da República traz como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e, como objetivos a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, bem como a erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, conclui-se, em atenção ao princípio da constitucionalidade, que os direitos das pessoas em situação de rua devem ser assegurados de forma que garanta o verdadeiro Estado Democrático de Direito com todos os seus princípios e características inerentes. Neste modelo de Estado a lei precisa influir na realidade social, através dela o Estado deve ter condições de realizar intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade.

A doutrina considera que o Ministério Público tem como objetivo institucional, fundado na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, o objetivo da própria República. Como bem enunciou Goulart<sup>23</sup>:

o Ministério Público tornou-se uma das grandes instituições constitucionais de promoção social, de forma que a sua atuação funcional está atrelada aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos expressamente no art. 3º da CF/88, tais como a criação de uma sociedade justa, livre e solidária; a erradicação da pobreza, a diminuição das desigualdades sociais etc.

Além disso, Ruy Rosado de Aguiar Júnior<sup>24</sup> notadamente evidencia que a função do Ministério Público é de “provocar a manifestação do Poder Judiciário para a execução de leis que dependam da prévia intervenção da garantia jurisdicional, onde assim o exigir o interesse público”. Ou seja, esta função específica da instituição que distingue o MP dos demais órgãos administrativos.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 318.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 121.

<sup>23</sup> GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 108.

<sup>24</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. O Ministério Público. *Revista Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, vol. 4, 2011, p. 1203.

Ademais, a função do MP também não se confunde com as funções jurisdicional e judiciária, de tribunais e magistrados, pois aquela tem por objeto formar coisa julgada de uma solução dada a um conflito com relevância jurídica. A judiciária, por sua vez, tem caráter orgânico e subjetivo. Como o MP nunca terá o poder jurisdicional, também nunca poderá desempenhar função judiciária.<sup>25</sup>

Assim sendo, Ruy Rosado<sup>26</sup> sistematiza as funções do Ministério Público em dois grandes grupos: a) atividades processuais; e b) atividades extraprocessuais. O grupo que interessa ao presente trabalho é o segundo, porquanto são aquelas atividades desenvolvidas perante os tribunais em que o MP desempenha uma série de atribuições que não lhe são específicas, nem o caracterizam institucionalmente.

Como bem enuncia Goulart<sup>27</sup>, o Ministério Público pode, por meio da autonomia funcional, propor a solução imediata das questões sociais, por meio do membro da instituição, que atuaria no plano extrajudicial. Poder-se-ia falar em intermediação e pacificação das questões que lhe são apresentadas pela sociedade, ao assumir o viés de agente político.

Como bem denota Belizário<sup>28</sup>, Goulart<sup>29</sup> defende que somente dever-se-ia buscar a judicialização da solução, como por meio de uma Ação Civil Pública, quando o MP tivesse esgotado as possibilidades de solução extrajudicial ou negociada. Este defende que a instituição tem poder-dever de “consolidar o seu papel de agente privilegiado da luta pela democratização das relações sociais e pela globalização dos direitos da cidadania”.

Em razão dessa atuação extrajudicial do MP, Almeida<sup>30</sup> denomina tal entendimento de “Ministério Público resolutivo”, e que se coaduna aos autores anteriormente citados. Ademais, ele defende que a atuação ativa e a promoção de mudanças na realidade social são basilares à toda sociedade, mas com especial importância à parte marginalizada e mais vulnerável desta.

Assim, as pessoas em situação de rua são aquelas que podem e deveriam ser mais beneficiadas de tal atuação do Ministério Público resolutivo, para que os valores democráticos fundamentais sejam garantidos e efetivados. Além disso, Almeida<sup>31</sup> ressalta a importância de que a tutela de tais valores seja sobretudo preventiva, de forma a prevenir o dano, e não a repará-

---

<sup>25</sup> AGUIAR JUNIOR, op. cit., p. 1203.

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> GOULART, op. cit., p. 202-203.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 326.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 203.

<sup>30</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra. Direitos fundamentais e os principais fatores de legitimação social do Ministério Público no neoconstitucionalismo. In: ALMEIDA, Gregório Assagra; SOARES JÚNIOR, Jarbas (Coord.). *Teoria Geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. (Coleção Ministério Público e Direitos Fundamentais), p. 39.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 47.

lo. Isso também faz parte do compromisso que a referida instituição tem como sendo defensor do regime democrático, como dispôs a nossa Constituição vigente.

Acerca da atuação preventiva do MP, afirma Belizário<sup>32</sup>:

Tal atuação preventiva pode dar-se através de diversos instrumentos. Fazem parte do arsenal do Ministério Público resolutivo: a recomendação, a audiência pública, o termo de ajustamento de conduta, além do inquérito civil. Todo esse arsenal deve ser usado pela instituição para a previsão das políticas públicas nos orçamentos públicos, a concretização dessas políticas e a efetivação dos direitos fundamentais, funcionando como meio, como instrumento para atingir a dignidade da pessoa humana.

Através de uma interpretação sistêmica da Constituição Federal de 1988, Belizário<sup>33</sup> ainda salienta que é possível que o *Parquet* concretize os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua por meio de projetos sociais. Entende o autor que, por meio do art. 129, IX, CRFB/1988, seria possível o exercício de “outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade, [o que] acabou por abrir o rol de atribuições da instituição, tratando-se de rol não exaustivo/exemplificativo”.

Ademais, dentre os inúmeros instrumentos dos quais pode se utilizar o Ministério Público resolutivo, escolheu-se tratar, no presente trabalho científico, do paradigma criado pelo MP de Minas Gerais, e como foi realizada a articulação entre esta e outras instituições públicas regionais para a devida efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, conforme será verificado no capítulo subsequente.

### 3. O PARADIGMA ADOTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS E A SUA ATUAÇÃO CONJUNTA COM OUTRAS ESFERAS DO PODER PÚBLICO

Conforme demonstrado nos dois capítulos anteriores, houve implantação de uma Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua, de forma a orientar a construção e execução de políticas públicas. Assim, após a recente e crescente conscientização acerca da população de rua, muitos projetos e políticas públicas têm sido, pouco a pouco, implementadas.

No presente trabalho, escolheu-se a atuação pioneira do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), que teve diversos movimentos e projetos de forma compartilhada com diversos órgãos públicos locais. Entende-se que a participação do MPMG nesses moldes demonstra a forma integrativa que o Ministério Público pode e deve atuar em favor da sociedade

---

<sup>32</sup> BELIZÁRIO, op. cit., p. 328.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 335.

civil, e, em especial, à população em situação de rua. É o que foi trazido como o conceito de “Ministério Público resolutivo”, nas palavras de Almeida<sup>34</sup>, colocado na prática.

Além disso, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)<sup>35</sup> apresenta entre os instrumentos cabíveis para a atuação dos Ministérios Públicos de todo país o modelo de recomendação, que tem como exemplo o que foi realizado pelo MPMG. Este documento recomendaria aos gestores públicos e outros segmentos da Administração Pública.

Com fins de se realizar um recorte histórico acerca do tema, em 2010, houve parceria do MPMG com o Movimento Nacional da População de Rua, que veio a instalar o Centro de Defesa de Direitos Humanos da População em Situação de Rua, em Belo Horizonte<sup>36</sup>:

Em uma iniciativa inédita, o MPMG, por meio da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (Cimos), apresentou o projeto do Centro ao Governo Federal em maio deste ano e anunciou, no mês de setembro, o local de seu funcionamento, que será à Rua Ouro Preto, 703, no Barro Preto. A implantação do Centro, que tem abrangência nacional, representa uma conquista histórica do Ministério Público do Estado e já é vista como referência para todo o Brasil.

Ademais, na mesma ocasião, o MPMG lançou a cartilha “Direitos do Morador de Rua - um guia na luta pela dignidade e cidadania”<sup>37</sup>, que exatamente trata da população de rua, elucida os direitos e garantias desses indivíduos e ainda aborda questões nodais que ocorrem na prática, como discriminação e violência, a exemplo do que foi tratado no capítulo 1 do presente trabalho. A cartilha oferece ainda orientações sobre o mercado de trabalho e onde buscar assistência social.

Além disso, o MPMG já fez diversas edições do projeto “Rua de Direitos”<sup>38</sup>, em que, por meio de parceria com o Serviço Voluntário de Assistência Social (Servas) e com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), oferece serviços básicos de identificação civil, atendimento médico, exames básicos de saúde e orientação jurídica, dentre outros modos de conscientização e inclusão social.

---

<sup>34</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 39.

<sup>35</sup> BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Guia de Atuação Ministerial : defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. Brasília, CNMP, 2015, p. 36.

<sup>36</sup> BRASIL. Câmara Municipal de Belo Horizonte. *BH se torna referência nacional no apoio à população de rua*. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2010/09/bh-se-torna-refer%C3%A2ncia-nacional-no-apoio-%C3%A0-popula%C3%A7%C3%A3o-de-rua>>. Acesso em: 18 set.2018.

<sup>37</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>38</sup> BRASIL. Ministério Público de Minas Gerais. *Rua de Direitos leva cidadania a pessoas em situação de rua*. Disponível em <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/rua-de-direitos-leva-cidadania-a-pessoas-em-situacao-de-rua.htm#.W6Lz8uhKjIV>>. Acesso em: 18 set. 2018.

Cabe ressaltar que o referido projeto integra o projeto “Rua de Respeito”, este que é resultado de um Termo de Cooperação Técnica (TCT) assinado entre o MP de Minas Gerais, Servas e TJMG, em maio de 2015. Atualmente, a ação “Rua de Direitos” já foi realizado por seis vezes, desde a assinatura do TCT, em 2015, de forma que a última edição teria ocorrido em 18 de setembro de 2018<sup>39</sup>.

Outrossim, o TCT é instrumento jurídico que possibilita a integração entre os diversos órgãos do Poder Público, para melhor interação entre MP e outros ramos do governo. Dessa forma, há a possibilidade de concretizar todos os direitos que normalmente são negados às pessoas em situação de rua, e perfeitamente dentro do papel constitucional que foi atribuído à instituição em estudo.

Em adição a isso, tais ações e projetos possibilitam que surja materialmente o conceito de “Ministério Público resolutivo” de Almeida<sup>40</sup>. O fato de existir o projeto do MPMG em parceria com a Servas e o TJMG demonstra que há, portanto, maneira de conscientizar o público e a própria população que vive marginalizada nas ruas. Isso permite que não só se reprima o ferimento aos direitos fundamentais que já ocorre, bem como que se reprimam eventuais novas máculas à dignidade humana e ao direito ao mínimo existencial do indivíduo.

Em detrimento dos projetos já realizados e daqueles que ainda se encontram em curso, promovidos pelo MPMG e outras autoridades locais, evidencia-se que, a despeito do senso comum que permeia a sociedade, há formas de o Poder Público agir em defesa dos direitos mais fundamentais das pessoas em situação de rua, de forma efetiva.

Além disso, depois dos primeiros projetos e ações realizados pelo MPMG, outros Ministérios Públicos ao longo do território nacional começaram a aderir aos instrumentos jurídicos utilizados. Prova disso é o já mencionado documento criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, denominado de “Guia de Atuação Ministerial: em defesa dos direitos das pessoas em situação de rua”<sup>41</sup>. Cabe ressaltar o seu intuito, claramente exposto na introdução, *in verbis*<sup>42</sup>:

Em razão da complexidade que envolve o tema, o CNMP desenvolveu este GUIA DE ATUAÇÃO para os membros do Ministério Público nacional para orientar na atuação da defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. Este GUIA DE ATUAÇÃO pretende auxiliar os membros do Ministério Público nacional na viabilização do conjunto de direitos das pessoas em situação de rua, em especial os do âmbito da política pública de assistência social, bem como da Política Nacional para a população de rua (Decreto Federal n. 7.053/2009). No desiderato de cumprir essa missão, este

---

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 39-40.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 1.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 5.

documento conta com material de apoio, legislação, jurisprudência e peças processuais e extraprocessuais para facilitar a atuação dos membros do Parquet nacional.

Assim sendo, por todo o exposto, é importante que se ressalte a essencialidade da atuação do *Parquet*, até em razão do papel constitucional que lhe foi imbuído, em defesa das pessoas em situação de rua. Acredita-se – ou ao menos quer-se acreditar – que o modelo pioneiro que trouxe o MPMG continue sendo replicado, uma vez que já foi reconhecido pelo próprio CNMP que tal questão é de extrema importância para a sociedade civil como um tanto.

## CONCLUSÃO

Em razão do que foi abordado no presente trabalho científico, verifica-se como o problema crescente da população de rua ainda é, de certa forma, marginalizado pela sociedade e pelas instituições públicas. Muito embora possa-se dizer que vem aumentando a visibilidade de tal questão que assola a sociedade brasileira, até em detrimento das crises financeiras pelas quais vem passando o país, não se pode dizer, ainda que é dado o tratamento ou a atenção necessários, tanto pela sociedade civil como pelo governo, como foi desenvolvido no primeiro capítulo deste trabalho.

Ademais, é latente que as pessoas em situação de rua sofrem com a negação dos seus direitos mais básicos, de forma que não se podem se dizer sequer cidadãos, uma vez que excluídos do sistema vigente. Foi visto que não só tal exclusão não se dá por mera “vadiagem” dos indivíduos, como também deve-se salientar que a expressiva maioria da população de rua trabalha, principalmente em meios informais, para tentar sobreviver. Logo, a imagem deturpada e preconceituosa que permeia a população de rua nada mais passa que desinformação e descrédito, o que reforça a importância de que sejam disseminadas informações corretas sobre o problema.

Assim sendo, o Ministério Público, dentro do Estado Democrático de Direito em que se vive, e pelas atribuições fixadas na Constituição Federal, tem papel fundamental na tentativa de se resguardarem os direitos fundamentais dos indivíduos, e em especial da população de rua, esta que é por demasiado fragilizada em razão da já comentada marginalização e da exclusão proporcionada pela sociedade e pelo Estado.

A denominada atuação do “Ministério Público resolutivo”, como assim chamou Almeida, é aquela que defende que a instituição é nuclear na defesa dos direitos fundamentais, principalmente os direitos inerentes à cidadania, necessários à perpetuação do próprio sistema

democrático. Desta forma, o MP é ator essencial na busca para concretização das pessoas em situação de rua, como foi tratado no segundo capítulo do presente trabalho.

Por fim, utilizou-se como exemplo e talvez até como modelo o projeto inovador trazido pelo Ministério Público de Minas Gerais, que culminou em diversos outros projetos subsequentes deste MP em colaboração com os diversos ramos do governo local. Tais projetos ainda efetivam, desde 2010 até hoje, os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, como em ações que promovem a emissão de documentos essenciais, serviços médicos diversos, conscientização da população acerca de mercado de trabalho, entre outras. Isto não só retira os indivíduos em situação de rua da completa exclusão, como os torna cidadãos, que poderão, mais efetivamente, vir a se inserir na sociedade no futuro, como demonstrado no terceiro capítulo deste trabalho científico.

Por todo o exposto, chega-se à conclusão que, mais do que as atribuições constitucionais em tese do Ministério Público, é possível que a instituição se utilize concretamente de ferramentas para contribuir para a perpetuação da democracia. Isso torna possível que se combata a discriminação e a negação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, como bem mostrou e ainda mostra o MPMG.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. O Ministério Público. *Revista Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, vol. 4, 2011, p. 1203-1216.

ALMEIDA, Gregório Assagra. Direitos fundamentais e os principais fatores de legitimação social do Ministério Público no neoconstitucionalismo. In: ALMEIDA, Gregório Assagra; SOARES JÚNIOR, Jarbas (Coord.). *Teoria Geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. (Coleção Ministério Público e Direitos Fundamentais).

ASSIS, Gilmar de. Breves reflexões sobre os direitos da população em situação de rua. In GRINOVER, Ada Pellegrini; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo César Vicente de [Orgs.]. *Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BELIZÁRIO, Deryck Miranda. Os Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua: O Ministério Público como Instituição Garantidora desses Direitos. *Revista De Jure*, v. 16, n. 29, jul-dez 2017, p. 295-341.

BRASIL, Câmara Municipal de Belo Horizonte. *BH se torna referência nacional no apoio à população de rua*. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <  
<https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%20not%20cias/2010/09/bh->

se-torna-refer%C3%A0ncia-nacional-no-apoio-%C3%A0-popula%C3%A7%C3%A3o-de-rua>. Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_, Conselho Nacional do Ministério Público. *Guia de Atuação Ministerial : defesa dos direitos das pessoas em situação de rua*. Brasília, CNMP, 2015.

\_\_\_\_\_, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. *Direitos do Morador de Rua – Um Guia na Luta pela Dignidade e Cidadania*. Assessoria de Comunicação Social – Núcleo de Publicidade Institucional.

\_\_\_\_\_. Ministério Público de Minas Gerais. *Rua de Direitos leva cidadania a pessoas em situação de rua*. Disponível em <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/rua-de-direitos-leva-cidadania-a-pessoas-em-situacao-de-rua.htm#.W6Lz8uhKjIV>>. Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 47. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <[redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=521631](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=521631)>. Acesso em: 18 set. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo César Vicente de [Orgs.]. *Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

LEMO JUNIOR, Eloy P.; FREITAS, Francys Gomes. *Direitos trabalhistas das pessoas em situação de rua, eficácia e tutela de seus direitos fundamentais*. In GRINOVER, Ada Pellegrini; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo César Vicente de [Orgs.]. *Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MELO, Cíntia de Freitas. *População de Rua: Entre a exclusão e a justiça social*. In GRINOVER, Ada Pellegrini; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo César Vicente de [Orgs.]. *Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

RODRIGUES, Samuel. *A voz da Rua* In GRINOVER, Ada Pellegrini; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo César Vicente de [Orgs.]. *Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Maria Lúcia da. *Trabalho e População de Rua no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 2009.